

LEI Nº 329, DE 08 DE OUTUBRO DE 1992
DODF DE 09.10.1992

Institui e altera percentuais de carreiras que menciona e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criada a Gratificação de Atividades a ser atribuída aos servidores integrantes das Carreiras Administração Pública, Magistério Público do Distrito Federal, Assistência à Educação, Assistência Pública à Saúde, Apoio às Atividades Jurídicas, Administração Pública da Fundação Zoobotânica, Assistência Pública em Serviços Sociais, Administração Pública da Fundação Cultural, Atividades Culturais e Atividades Rodoviárias.

~~Parágrafo único — A Gratificação de que trata este artigo, calculada sobre o vencimento do padrão em que esteja posicionado o servidor, corresponderá ao percentual de 30% (trinta por cento) a partir de 1º de agosto de 1992~~

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo, calculada sobre o vencimento do padrão em que esteja posicionado o servidor, corresponderá ao percentual de 30% (trinta por cento) a partir de 1º de agosto 1992, observado o disposto no art. 15 da [Lei Nº 66](#), de 18 de dezembro de 1989, que cria a carreira Magistério Público do Distrito Federal, seus cargos e empregos, fixa os valores dos seus vencimentos e salários.

(ALTERADO - [Lei nº 1.354, de 30 de dezembro de 1995](#))

Art. 2º - A Gratificação de que trata o art. 2º da [Lei nº 192](#), de 03 de dezembro de 1991, concedida aos servidores integrantes da Carreira Atividades de Trânsito fica transformada em Gratificação de Atividade, com o percentual elevado para 120% (cento e vinte por cento), pagos a partir de 1º de agosto de 1992;

Art. 3º - As Gratificações a que se refere os artigos 1º e 2º da [Lei nº 174](#), de 31 de outubro de 1991, tem o percentual elevado de 100% (cem por cento) para 120% (cento e vinte por cento), a partir de 1º de agosto de 1992, para os cargos de nível superior.

Art. 4º - As Gratificações a que se refere o art. 6º, da [Lei nº 33](#), de 12 de julho de 1989, com as alterações posteriores, serão calculadas, obedecidos os atuais percentuais, sobre o maior vencimento do respectivo cargo.

Art. 5º - Ressalvadas as exceções constantes da legislação específica em nenhuma hipótese serão pagas aos servidores ativos e inativos e aos pensionistas vantagens que somadas ultrapassem 2 (duas) vezes o valor do maior vencimento básico da Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

Parágrafo único – É vedado transferir para os meses subsequentes valores das vantagens que eventualmente excedam o limite estabelecido neste artigo.

Art. 6º - A Secretaria de Administração e Trabalho, para fins de observância do limite e da isonomia de remuneração promoverá em 45 (quarenta e cinco) dias o levantamento de todas as retribuições financeiras pagas pelos órgãos entidades de Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal e proporá as providências e medidas necessárias à extinção das que impliquem tratamento diferenciado em desacordo com o estabelecimento nos artigos [37, XI](#) e [39 § 1º da Constituição Federal](#).

Art. 7º - O Secretário de Administração e Trabalho baixará as instruções necessários para que no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, sejam centralizadas na Secretaria de Administração e Trabalho os dados funcionais e financeiros referentes a servidores da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo os Órgãos Relativamente Autônomos, as Autônomos, as Autarquias e as Fundações do Distrito Federal fornecerão à Secretaria de Administração e Trabalho os dados que se fizerem necessários.

Art. 8º - As Gratificações a que se refere esta Lei, aplicam-se aos servidores integrantes das carreiras nela mencionadas, ativos, inativos e pensionistas.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar a 1º de agosto de 1992.

Art. 10 - Revogam-se às disposições em contrário.

Brasília, 08 de outubro de 1992
104º da República e 33º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

[Este texto não substitui o publicado na imprensa oficial.](#)